



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2026 **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de gênero, identidade de gênero e orientação sexual entre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5944/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/03/2026 11:43:42.987 - Mesa

PL n.1294/2026



* C D 2 6 2 6 1 9 0 5 0 9 0 0 *

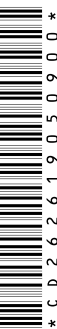


diante da omissão em tipificar os atos de homofobia e transfobia. Naquela oportunidade, a Corte decidiu por enquadrar tais práticas como crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/89, até que o Parlamento editasse lei específica sobre a matéria. A decisão, com repercussão geral, assentou que "as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal", ajustando-se "ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão".

Para que não parem dúvidas sobre o alcance da proposta, cumpre esclarecer que a inclusão dos termos "gênero, identidade de gênero e orientação sexual" na Lei nº 7.716/89 visa, de forma inequívoca, à proteção de grupos sociais em situação de vulnerabilidade, cuja discriminação histórica e estrutural é reconhecida pela mais alta Corte do país.

A categoria "gênero" tem por escopo primordial a proteção das mulheres, no contexto de combate à misoginia e ao machismo estrutural, assegurando que atos discriminatórios praticados contra a mulher por razões de gênero possam ser enquadrados como racismo social, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 26 e no MI nº 4.733.

Por sua vez, a expressão "identidade de gênero" destina-se a tutelar a população trans (transexuais, travestis e pessoas não-binárias), alvo de violência extrema e sistemática (transfobia), enquanto a "orientação sexual" visa proteger a população LGB (lésbicas, gays e bissexuais) contra a homofobia, condutas que o STF já equiparou ao crime de racismo, reconhecendo a negação da dignidade e da humanidade desses grupos vulneráveis como forma de preconceito ilícito. Trata-se, portanto, de dar concreção aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

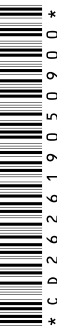
proteção de minorias e para a promoção da igualdade material. Conforme lecionam renomados constitucionalistas, a igualdade não se resume à ausência de distinções, mas impõe ao Estado o dever de proteger grupos historicamente vulnerabilizados de forma específica e eficaz.

Diante da gravidade da violência e da discriminação contra mulheres, pessoas LGBTQIA+, considerando a necessidade de dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de se proteger as mulheres do visível avanço da misoginia, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo indispensável para a consolidação de um ordenamento jurídico verdadeiramente inclusivo e comprometido com a proteção integral dos direitos humanos no Brasil.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716
--	---

FIM DO DOCUMENTO
